

DOC

06

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999, DO MOG – DOU de 15.4.99

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

	367 - Educação Especial
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 603 - Defesa Sanitária Vegetal 604 - Defesa Sanitária Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária 632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros 695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais 722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia 752 - Energia Elétrica 753 - Petróleo 754 - Alcool
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo 782 - Transporte Rodoviário 783 - Transporte Ferroviário 784 - Transporte Hidroviário

Unidade Gestora : CONSOLIDADO

Programa	Dotacao Inicial	Cred. Adicionais	Dotacao Atualizada	Empenhado no Mes	Empenhado no Ano	Liquidade no Ano	Saldo Disponível
1 - Processo Legislativo	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00
2 - Apoio Administrativo e Manutencao Geral	6.956.684,00	0,00	6.956.684,00	0,00	0,00	0,00	6.956.684,00
3 - Amort. e Encargos da Div. Fund. Interna	1.540.000,00	0,00	1.540.000,00	0,00	0,00	0,00	1.540.000,00
4 - Ampliacao do Patrimonio Publico	579.800,00	0,00	579.800,00	0,00	0,00	0,00	579.800,00
5 - Supervisao e Coordenacao Superior	140.000,00	0,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00
6 - Convenios com Orgaos Publicos Estaduais	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
7 - Prot. a Populacao e ao Patrim. Publico	209.100,00	0,00	209.100,00	0,00	0,00	0,00	209.100,00
8 - Publ. Of. e Divulg. de Interesse Publico	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
9 - Servico de Utilidade Publica	268.000,00	0,00	268.000,00	0,00	0,00	0,00	268.000,00
10 - PASEP-Prog. de Form. do Patr. do Serv.	180.000,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
11 - Defesa da Popul. em Caso de Calam. Publ.	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
12 - Planejamento Municipal	90.000,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
13 - Def dos Inter do Mun de Pontal do PR	190.000,00	0,00	190.000,00	0,00	0,00	0,00	190.000,00
14 - Encargos c/ Precatorios Regulatorios	130.000,00	0,00	130.000,00	0,00	0,00	0,00	130.000,00
15 - Indenizacoes e Restituicoes	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
16 - Atend Coas e Adolesc em Sit de Risco Pe	70.000,00	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
17 - Acoes de Enfrentamento a Pobreza	145.000,00	0,00	145.000,00	0,00	0,00	0,00	145.000,00
18 - Orientacao e Capacitacao Profissional	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
19 - Prot e Assist a Crianca e ao Adolescente	230.680,00	0,00	230.680,00	0,00	0,00	0,00	230.680,00
20 - Prot as Pessoas c/ Necess Especiais	11.200,00	0,00	11.200,00	0,00	0,00	0,00	11.200,00
21 - Apoio ao Desenv Sustentavel do Turismo	213.000,00	0,00	213.000,00	0,00	0,00	0,00	213.000,00
22 - Atividades Culturais	54.000,00	0,00	54.000,00	0,00	0,00	0,00	54.000,00
23 - Manut e Incentivo a Pratica Esportiva	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
24 - Manut e Revitalizacao das Ativ de Lazer	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
25 - Fomento as Atividades Comerciais	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
26 - Universidade do Litoral	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
27 - Transporte Escolar	750.000,00	0,00	750.000,00	0,00	0,00	0,00	750.000,00
28 - Manut e Revital do Ensino Fundamental	2.377.600,00	0,00	2.377.600,00	0,00	0,00	0,00	2.377.600,00
29 - Manut e Revital da Educacao Infantil	820.000,00	0,00	820.000,00	0,00	0,00	0,00	820.000,00
30 - Man e Revit da Merenda Escolar-CEIS	78.900,00	0,00	78.900,00	0,00	0,00	0,00	78.900,00
31 - Man e Revit da Merenda Escolar-Escolas M	245.700,00	0,00	245.700,00	0,00	0,00	0,00	245.700,00
32 - Acesso Social ao Dto a Moradia Popular	247.000,00	0,00	247.000,00	0,00	0,00	0,00	247.000,00
33 - Pavim de Vias e Lograd Publicos	463.000,00	0,00	463.000,00	0,00	0,00	0,00	463.000,00
34 - Infra-estrutura de Transportes	49.000,00	0,00	49.000,00	0,00	0,00	0,00	49.000,00
35 - Limp Publ, Col, Trat e Rem do Lix	1.133.310,00	0,00	1.133.310,00	0,00	0,00	0,00	1.133.310,00
36 - Iluminacao Publica	1.285.310,00	0,00	1.285.310,00	0,00	0,00	0,00	1.285.310,00
37 - Protecao ao Meio Ambiente	174.000,00	0,00	174.000,00	0,00	0,00	0,00	174.000,00

Unidade Gestora : CONSOLIDADO

Programa	Dotacao Inicial	Cred. Adicionais	Dotacao Atualizada	Empenhado no Mes	Empenhado no Ano	Liquidade no Ano	Saldo Disponível
38 - Apoio a Producao Vegetal e Animal	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
39 - Saude Para a Comunidade	2.241.700,00	0,00	2.241.700,00	0,00	0,00	0,00	2.241.700,00
40 - PSF-Programa Saude da Familia	550.100,00	0,00	550.100,00	0,00	0,00	0,00	550.100,00
41 - Acoes de Atencao Basica a Saude	180.600,00	0,00	180.600,00	0,00	0,00	0,00	180.600,00
42 - Controle Sanitario	102.400,00	0,00	102.400,00	0,00	0,00	0,00	102.400,00
43 - Controle Epidemiologico-CFTI de Doencas	32.300,00	0,00	32.300,00	0,00	0,00	0,00	32.300,00
99 - Reserva de Contingencia	251.616,00	0,00	251.616,00	0,00	0,00	0,00	251.616,00
Total Geral	22.700.000,00	0,00	22.700.000,00	0,00	0,00	0,00	22.700.000,00

	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento 812 - Desporto Comunitário 813 - Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Transferências 846 - Outros Encargos Especiais

de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Estadual Nº 14.783, de 14 de julho de 2005 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2006;

V - Proceder até o **limite de 40%** (quarenta por cento) das dotações, definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de grupos de fontes, de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I e IV deste artigo;

VI - Alterar as Modalidades de Aplicação definidas neste Orçamento, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

VII - Alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/Atividades Orçamentárias, até o **limite de 40%** (quarenta por cento), por Unidades Orçamentárias, custeados com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I e IV deste artigo;

VIII – Abrir créditos adicionais para proceder ajustes de emendas, no Anexo de Obras e nos Grupos de Fontes, decorrentes de alterações formuladas pelos autores das mesmas, até o encerramento do 1º trimestre de 2006.

ART. 14. Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações em decorrência das alterações procedidas com base nas autorizações contidas no art.13 desta Lei.

ART. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado até o quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do artigo 13 desta Lei.

ART. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo estado de Santa Catarina e pelos municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

ART. 17. Ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público autorizados a procederem a ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado mais as transferências federais.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais e totais por Unidade Orçamentária e por Projetos/Atividades/Operações Especiais.

SEÇÃO V

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

ART. 13. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe, a:

I - Abrir créditos adicionais para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios e com Sentenças Judiciais, utilizando como recurso às formas previstas no Parágrafo Primeiro do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Abrir créditos adicionais até o **limite de 20%** (vinte por cento), por Unidade Orçamentária das dotações previstas neste orçamento, decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para aplicação em Programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso às formas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

III - Abrir créditos adicionais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Primeiro do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados, de acordo com o disposto no Art. 36 da Lei Estadual nº 14.783 de 14 de julho de 2005, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.

IV - Abrir créditos adicionais até o **limite de 10%** (dez por cento), das dotações definidas neste Orçamento, utilizando como recursos às formas previstas no parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964,

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 273.400.702.184,00 (duzentos e setenta e três bilhões, quatrocentos milhões, setecentos e dois mil, cento e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 834.588.711.246,00 (oitocentos e trinta e quatro bilhões, quinhentos e oitenta e oito milhões, setecentos e onze mil, duzentos e quarenta e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.635.014.462.309,00 (um trilhão, seiscentos e trinta e cinco bilhões, quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais), distribuída entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 504.778.540.350,00 (quinhentos e quatro bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 295.647.210.713,00 (duzentos e noventa e cinco bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e dez mil, setecentos e treze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 834.588.711.246,00 (oitocentos e trinta e quatro bilhões, quinhentos e oitenta e oito milhões, setecentos e onze mil, duzentos e quarenta e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 22.246.508.529,00 (vinte e dois bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, respeitados os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:

I - a cada subtítulo, até o **limite de vinte por cento** do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a **vinte por cento** do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) **reserva de contingência, inclusive** à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias; e

d) até dez por cento do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

II - aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, sendo a suplementação limitada a quarenta por cento da soma das referidas dotações; ✓

III - ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) até dez por cento do excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional;

e

e) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2005;

IV - ao atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - ao atendimento de despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

b) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

c) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

d) resultado positivo do Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - ao atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito de cada Poder e do Ministério Público da União; e

b) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" constantes do mesmo subtítulo até o **limite de quarenta por cento** da soma dessas dotações; ✓

VII - a subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial dessas operações;

VIII - ao atendimento das mesmas ações em execução no ano de 2005, no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o limite dos saldos orçamentários dos respectivos subtítulos aprovados no exercício de 2005, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - a subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

X - ao atendimento do refinanciamento, juros e outros encargos da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, **até o limite de vinte por cento** do montante do refinanciamento da dívida pública federal ✓ estabelecido no art. 3º, inciso III, desta Lei;

XI - ao atendimento de transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais, mediante a utilização do superávit financeiro correspondente apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2005, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

XII - ao atendimento de despesas com equalização de preços nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do órgão "Operações Oficiais de Crédito";

XIII - ao atendimento de despesas com benefícios previdenciários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

XIV - ao atendimento de despesas da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964;

XV - ao atendimento de despesas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações orçamentárias consignadas a esses grupos no âmbito das respectivas entidades; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964;

XVI - a transferências constitucionais e legais a Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante anulação de dotações alocadas à ação "0047 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (CF, art. 212)";

XVII - ao atendimento de despesas obrigatórias até os montantes das reservas de contingência específicas criadas com essa destinação;

XVIII - à unidade orçamentária "39202 - Companhia de Navegação do São Francisco", até o valor de R\$ 15.505.896,00 (quinze milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais), mediante utilização de recursos da reserva de contingência, desde que seja aprovada lei autorizando a concessão de subvenção econômica a essa empresa, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.320, de 1964; e

XIX - ao atendimento de despesas no âmbito das agências reguladoras, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL e dos fundos setoriais de ciência e tecnologia constantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávits financeiros apurados nos balanços patrimoniais de 2005;

b) excessos de arrecadação de receitas próprias e vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

c) reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.

§ 1º Os limites referidos no inciso I, e respectiva alínea "a", deste artigo poderão ser ampliados para **quarenta por cento** quando o remanejamento ocorrer: ✓

I - no âmbito do mesmo programa, desde que o cancelamento não incida sobre subtítulos derivados de emendas individuais;

II - entre subtítulos constantes desta Lei com o identificador de resultado primário "3"; e

III - para o atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores e empregados.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2006, do ato de abertura do crédito suplementar.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:

I - a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;

II - aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, e 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e

III - ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante a utilização de recursos das contribuições para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive da parcela a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 6º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 41.695.084.060,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, oitenta e quatro mil e sessenta reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 41.695.084.060,00 (quarenta e um bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, oitenta e quatro mil e sessenta reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº 005/05- C.F.O.F.

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 2005.

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, estimando a Receita e fixando a Despesa, para as providências indicadas no Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização, qual seja: sanar as impropriedades apresentadas.

Que seja solicitado ao Poder Executivo, a devolução do projeto com as modificações sugeridas, até a data limite de 16 de novembro do corrente exercício, tendo em vista a realização do debate, da audiência e da consulta pública, sobre a proposta do orçamento anual, que será realizado no dia 21 de novembro de 2005, a partir das 19h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Coloco-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos suplementares necessários, ao tempo que reitero a Vossa Excelência o meu apreço.

Atenciosamente.


Odair Serafim do Nascimento
Presidente

Exmo. Sr.
Valdevino Simões Périco
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Parná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Orçamento - 2006

Mensagem de Lei nº 036/2005

Projeto de Lei - 2005

Iniciativa: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Súmula: "Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, estimando a Receita e fixando a Despesa."

Segue para apreciação do Poder Legislativo de Pontal do Paraná, o Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, dispondo sobre a Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2006, que "Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, estimando a Receita e fixando a Despesa."

Com a Lei Orçamentária Anual - LOA, fecha-se o ciclo orçamentário, que se inicia com o Plano Plurianual - PPA, passando pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Documentos estes que devem estar co-relacionados e compatíveis entre si. O Plano tem como finalidade o planejamento das ações governamentais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade precípua de orientar, enquanto que a Lei orçamentária executa as ações governamentais.

Remetida à apreciação do Legislativo em data de 30 de setembro de 2005, conforme previsto no inc. IV, § 4º, do art. 140, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, que estabelece: até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que a devolverá para sanção, até o final da mesma sessão legislativa. Portanto, no prazo legal previsto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

A Lei de Diretrizes Orçamentárias também tratou do prazo de entrega da Proposta Orçamentária para o exercício de 2006, estabelecendo o seu art. 20, que a entrega do projeto de lei se daria até o dia 30 de setembro de 2005.

O presente projeto deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até 15 de dezembro, conforme estabelecido na parte final do inc. IV, § 4º, do art. 140, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná. Ressalte-se que diferentemente do que estabelece a Constituição Federal para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 57 § 2º, - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias), no caso da Lei Orçamentária Anual, muito embora tenhamos o prazo estipulado, não há penalidade alguma, caso não haja a aprovação no prazo até o encerramento da sessão legislativa.

A discussão e votação do Projeto da Lei orçamentária para o exercício de 2005, deverá seguir o rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Embora a mensagem do Poder Executivo tenha incorporado diversas informações, ainda assim, deixou de informar sobre a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre a proposta do orçamento anual. Portanto, o primeiro questionamento é sobre a realização ou não dos debates, audiências e consultas públicas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao contido no artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial:

f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Ressalte-se que a Audiência Pública, conforme dispositivo legal, também deverá ser realizada na fase de discussão do Projeto de Lei que Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, estimando a Receita e fixando a Despesa, devendo a audiência pública ser realizada antes do prazo para apresentação de emendas ao orçamento.

Conteúdo da Lei Orçamentária

O conteúdo da lei orçamentária deve obedecer ao estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e também ao estabelecido no art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006, estabeleceu no inciso II, do art. 6º, que o Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná, será constituído de: quadros orçamentários consolidados, demonstrativos e anexos da receita e da despesa, estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;**
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;**
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
 - Anexo 6 – Programa de Trabalho
 - Anexo 7 - Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades
 - Anexo 8 - Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos
 - Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Mecanismos aplicáveis aos Municípios

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º

§ 3º

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Conforme se denota o Projeto de Lei, deixou de encaminhar alguns demonstrativos, quais sejam:

Do § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

Do § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante (grifo nosso), saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; Muito embora a Mensagem nº 36, de 30 de setembro de 2005, tenha feito um relato da forma como se estabeleceu a proposta orçamentária, a mesma deixou de demonstrar a situação da dívida fundada e flutuante, tampouco, encaminhou a documentação pertinente.

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta – **item cumprido**;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta – **item cumprido**.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Não há no projeto em estudo, para as unidades orçamentárias, descrição sucinta de suas principais finalidades, com a indicação da respectiva legislação.

Da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Com referência ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, esclarecemos que não os demonstrativos de que tratam os incisos I e II, do art. 5º, que exige:

I - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Os §§ 2º e 3º, do art. 10, do Projeto de lei que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pontal do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, estimando a Receita e fixando a Despesa, ampliam o conceito contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo a possibilidade de utilização da Reserva de Contingência para outras rubricas orçamentárias, o que não é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise dos artigos do Projeto de Lei

O artigo 1º, trata da estimativa da receita e da fixação da despesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

O artigo 2º trata da estimativa da receita, cujo montante está discriminado por fonte de recursos, sendo seu montante de R\$ 22.700.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos mil reais).

O artigo 3º trata da fixação da despesa, cujo montante está discriminado por órgãos orçamentários, sendo seu montante de R\$ 22.700.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos mil reais).

O artigo 4º autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, por Decreto, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total geral da despesa fixada, usando os recursos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, inciso III – LF 4.320/64).

Com referência a autorização ao Poder Executivo para a abrir créditos adicionais suplementares. O artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43 (existência de recursos disponíveis). É conveniente lembrar que a Constituição Federal, conforme disposto no inciso VII, do artigo 167, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Cabendo penalidade ao Legislativo (concessão de créditos ilimitados) e também ao Executivo (utilização de créditos ilimitados).

O artigo 4º é totalmente contrário ao princípio do planejamento, pois concede ampla liberdade na execução orçamentária. Deve-se considerar que a possibilidade de zerar a autorização para abertura de créditos adicionais, deixaria a execução orçamentária sem um mínimo de flexibilidade e que também refletiria na execução orçamentária do Poder Legislativo. Entretanto, pode-se ter a autorização, mas de modo restritivo. Com relação limite o mesmo poderá ser menor do que o solicitado pelo Poder Executivo.

Exemplificando, teremos as seguintes situações:

Pelo teor do artigo 4º, do Projeto de Lei original, temos a seguinte situação:

O percentual de 35% sobre o total do orçamento corresponde ao valor de R\$ 7.945.000,00, que teoricamente no primeiro dia da execução orçamentária poderia ser destinado, por exemplo, para a Secretaria Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

no grupo de natureza de despesa – outras despesas correntes, no elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, o elemento de despesa citado permite gastos com despesas de custeio e manutenção, compreendendo a prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres. (detalhamento da Portaria 163/2001).

Fazendo o limite de 35% sobre o total de cada dotação teremos a seguinte situação:

O percentual de 35% do valor fixado para cada dotação orçamentária, também, corresponde ao valor de R\$ 7.945.000,00, porém, somente poderia ser suplementado, tomando, por exemplo, a mesma dotação da Secretaria Municipal de Governo, até o valor de R\$ 2.450,00, que corresponde a 35% do valor total da dotação original (R\$ 7.000,00). Sugere-se para o art. 4º sua supressão e apresentação de artigo contendo a autorização pretendida, mas de forma mais restritiva.

O art. 5º possibilita ao Poder Legislativo a abertura de crédito adicionais suplementares e que estes seriam realizados por intermédio de Resolução. Conforme definição contidas no art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Não há sentido em proceder às suplementações e que estas sejam efetivadas por Resolução, até porque a Resolução tem o mesmo rito de lei. O coerente é que estas suplementações sejam efetivadas por intermédio de ato da Mesa Executiva, ainda assim, com o limite observando as considerações estabelecidas para o art. 4º, do projeto de lei. Sugere-se para o art. 5º sua supressão e apresentação de artigo contendo a autorização pretendida, mas de forma mais restritiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

O art. 6º pretende autorização para abertura de crédito adicional suplementar, com recursos: do excesso de arrecadação das fontes de recursos; do superávit financeiro das fontes de recursos.

O parágrafo único, do artigo 6º, pretende autorização para incluir dotações com recursos do superávit financeiro, nos grupos de fontes de recursos "3" recursos do tesouro – exercício anterior, nos termos da Portaria nº 447/01, da STN e Instrução Técnica nº 38/05, do Tribunal de Contas do Paraná.

A autorização pretendida pelo art. 6º é genérica. O Poder Legislativo de Pontal do Paraná, deve tomar ciência de todos os recursos que serão geridos pelo Poder Executivo e não ficar sabendo dos recursos através dos Decretos de abertura de créditos. Em havendo a necessidade de inclusão de dotações em razão dos superávit, o Poder Legislativo prontamente analisará e autorizará a inclusão dos recursos no orçamento em execução.

O inciso II, do artigo 51, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que para aquelas despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, deve ser aberto um crédito adicional especial, sendo portanto, vedado a inclusão de dotações orçamentárias via Decreto.

Pelo exposto o art. 6º, deverá ser suprimido.

O art. 7º pretende autorização para remanejamento de elementos de despesas, grupos e categorias de programação, dentro de cada projeto ou atividade. Conforme já foi dito no art. 4º, também o art. 7º, é totalmente contrário ao princípio do planejamento, pois concede ampla liberdade na execução orçamentária.

Pelo exposto o art. 7º, deverá ser suprimido.

O art. 8º pretende autorização para a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos, atividades ou operações especiais e das obras, sem alterar o valor global. Conforme já foi dito no art. 4º, também o art. 8º, é totalmente contrário ao princípio do planejamento, pois concede ampla liberdade na execução orçamentária.

Pelo exposto o art. 8º, deverá ser suprimido.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo durante a execução orçamentária, a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do contido no art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

O art. 10 estabelece as condições de utilização da reserva de contingência. Já os §§ 2º e 3º, do art. 10, estendem a utilização da reserva de contingência para as despesas não orçadas ou orçadas a menor e para outras rubricas orçamentárias, previsão não contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto os §§ 2º e 3º, do art. 10, devem ser suprimidos.

O art. 11 estabelece o regramento para a execução da despesa com recursos de convênios e operações de crédito. Pela vinculação necessária na execução orçamentária, somente será possível a liquidação das despesas, após o efetivo ingresso dos recursos dos convênios e operações de crédito. Pelo teor do artigo, o empenho também somente poderá ser efetivado depois de assegurado o ingresso da receita no fluxo de caixa.

O art. 12 pretende que os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita ou o excesso destes poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais. O art. 12 da forma como proposto não pode prosperar, pois o art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (que não é o caso); e II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Portanto, se os recursos não foram previstos, trata-se de crédito especial, o qual deve ser encaminhado à apreciação e autorização legislativa quando da ocorrência do evento.

Pelo exposto o art. 12, deverá ser suprimido.

O art. 13 estabelece que as receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. O artigo em comento não tem aplicabilidade no orçamento municipal.

Pelo exposto o art. 13, deverá ser suprimido.

O art. 14 autoriza o Poder Executivo Municipal a assumir custeio de despesas de competência de outros entes da Federação. O art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que esta autorização esteja contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias tratou

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

do tema. Em verdade a Lei Orçamentária está fazendo reforço na autorização já contemplada.

O art. 15 autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com os governos Federal, Estadual e Municipal. Autorização já contida no inciso XII, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

O art. 16 trata da entrada em vigor da lei. Estabelece o artigo que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006. Em verdade a lei orçamentária anual pelo princípio da anualidade somente poderá entrar em vigor em 1º de janeiro de 2006. O artigo 16 deve ser modificado, para constar que a lei orçamentária entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Outras Questões

Com relação aos valores orçados para o Poder Legislativo, poder-se-ia, aditar artigo, obrigando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de forma a atingir o limite máximo de 8% (sete por cento) da receitas tributárias e transferidas, realizadas em 2005, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme o inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal e ainda ao contido no art. 13, do Provimento nº 56, de 10 de maio de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a utilização dos recursos a que se refere os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A sugestão é a apresentação de emenda aditiva ao Projeto de Lei.

Ressalte-se que os vetos aos artigos alterados, não restituem a redação original do artigo.

Quanto às emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderão ser aprovadas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

Art. 166, § 3º, incisos I, II e III – Constituição Federal

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 33, alíneas b, c e d, da Lei Federal n.º 4320/64

Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

1. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
2. conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; e
3. conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Conforme pode se verificar, a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, à apreciação do Poder Legislativo, não incorpora todos os quadros e anexos exigidos pela legislação, estando em flagrante incompatibilidade com as normas legais que regem a elaboração da peça orçamentária, o que inviabiliza a apreciação do projeto em comento.

De todo o exposto, sugerimos que o projeto retorne ao Poder Executivo, com a cópia do presente parecer, a fim de sanar as impropriedades apresentadas, concedendo o prazo para devolução até 16 de novembro de 2005, tendo em vista a realização de debate, audiência e consulta pública sobre a proposta do orçamento anual, na fase de discussão, e que já está com data marcada para o dia 21 de novembro de 2005, a partir da 19h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Salientamos que no caso de não saneamento das impropriedades apresentadas, o projeto deverá seguir o trâmite normal, em respeito aos prazos contidos no Regimento Interno no tocante a tramitação da Lei Orçamentária Anual.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 31 de outubro de 2005.


Marcio Luiz Gonçalves

Relator


Odair Serafim do Nascimento
Presidente

Osni Alves de Abreu
Membro

